LEI COMPLEMENTAR Nº 070/98 DE 27 DE ABRIL DE 1998

"AUTORIZA À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS QUE ESPECÍFICA PARA OS EDIFÍCIOS DESTINADOS À ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRAVINHOS, Estado de São Paulo, **PROFª.ELIANA PAVAM AMOROSO;**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cravinhos, Estado de São Paulo, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos da presente lei, aos edifícios e respectivas atividades industriais, como comerciais e prestadoras de serviços, que forem construídos ou ampliados no território do Município de Cravinhos, a contar da vigência desta lei, isenções tributárias concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) e ao imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza(ISSQN).

§ 1º- A isenção outorgada nos termos da presente lei, será pelo prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data da expedição ' de alvará de construção ou reforma dos imóveis, bem como, extensiva aos locatários para aquelas finalidades.

§ 2º- A isenção ficará condicionada ao pleno exercício das atividades econômicas a que se destina o imóvel urbano, devendo a mesma ser suspensa, a qualquer época quando interrompida as refedas atividades.

§ 3º- No caso de ampliação do edifício, a isenção estará condicionada a que, da mesma resulte ampliação das atividades econômicas e geração de novos empregos diretos na proporção de, no mínimo 20%(vinte por cento) do número anteriormente à ampliação bem como, a geração de empregos indiretos.

§ 4º- A isenção ficará condicionada a atividades econômicas com no mínimo de 40(quarenta empregos diretos.

ARTIGO 2º- Não se incluem no regime desta lei as Empresas, Indústrias, Comércio e Prestadora de Serviços:

I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, pu ainda, pessoa

física domiciliada no exterior;

III- que executem serviços relativos a:

a)- administração de imóveis;

b)- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c)- publicidade e propaganda,excluídos os veículos de comunicação;

IV- que prestem serviços profissionais de médico,engenheiro,advogado,dentista,veterinário,economista,despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

ARTIGO 3º- As empresas deverão prestar a autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta lei,nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 4º- Deixando de atender as exigências necessárias ao seu enquadramento nesta lei, deverá a empresa comunicar a ocorrência do ato no prazo de 30(trinta) dias,contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 5º- Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da Empresa,Comércio,Indústria ou da Prestadora de Serviços implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 6º- A isenção prevista no artigo 1º da presente lei,não implica dispensa à Empresa, Comércio, Indústria ou Prestadora de Serviços de recolher a parcela correspondente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 7º- A Empresa, Comércio, Indústria ou Prestadora de Serviços, que se favorecer dos benefícios desta lei,sem observar os requisitos nela inseridos,sujeitar-se-à ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora,correção monetária e multa de 2%(dois por cento), sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único:- Caso a Empresa, Comércio, Indústria ou Prestadora de Serviços,tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 8º- As Empresas, Comércio, Indústria e Prestadora de Serviços para fazerem jus ao benefício, terão que fazer seus pedidos através de requerimentos,encaminhando ao Setor Jurídico,com 30(trinta) dias antes do início de suas atividades,

EPA

acompanhados dos documentos mencionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: As Empresas, Comércio, Indústria e Prestadora de Serviços deverão prestar a autoridade competente os documentos necessários ao seu enquadramento no regime desta lei,nos termos e prazos regulamentares:-

I- Contrato Social;
II- números de empregados,com seus contratos;
III- cópia reprográfica do cartão de C.G.C;
IV- cópia reprográfica do projeto civil;
V- projeto elétrico;
VI- aprovação da CETESB;
VII- Certidão Negativa dos Impostos Municipais;
VIII- Certidão Negativa de Cartório Civil,Pessoa Física e Jurídica;
IX- Certidão Negativa de Cartório Protesto e Distribuição Pessoa Física e Jurídica;
X- inscrição municipal (DECA);
XI- alvará de funcionamento;
XII- alvará de reforma ou construção.

ARTIGO 9º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "TONINHO VESSI"

Eliana Pavam Amoroso

ELIANA PAVAM AMOROSO
Prefeita Municipal

Publicada,Registrada na Secretaria Administrativa e Afixada no Saguão da Prefeitura Municipal em data de 27.04.1998.

ODETE CÂNDIDA LEÃO
Secretária Administrativa